



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa Legislativa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, extensivo a Secretaria da Fazenda Municipal, o seguinte **Anteprojeto de Lei, que altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 356-C da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer a cobrança proporcional da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Anteprojeto de Lei Complementar, que tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF, prevista no Código Tributário Municipal de Caruaru.

A Lei Complementar nº 145, de 23 de dezembro de 2024, promoveu uma ampla modernização da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009 (Código Tributário Municipal), reformulando diversos dispositivos relacionados à tributação municipal e ao exercício do poder de polícia administrativa.

Dentre as alterações promovidas, foi inserido o art. 356-C, cujo § 2º passou a estabelecer que a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

A experiência decorrente da aplicação da nova legislação evidencia, contudo, a conveniência de aperfeiçoar esse dispositivo, especialmente quanto aos estabelecimentos que iniciam suas atividades no decorrer do exercício financeiro.

O próprio Código Tributário Municipal estabelece que, no primeiro exercício, o fato gerador da Taxa ocorre na data de início de funcionamento do estabelecimento. Assim, empresas que iniciam suas atividades nos últimos meses ou dias do exercício acabam sujeitas ao pagamento integral da TLF, embora tenham permanecido submetidas ao poder de polícia administrativa por período significativamente inferior àquelas que funcionaram durante todo o ano.

Além disso, a própria legislação municipal adota critério de proporcionalidade para as atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, ao estabelecer que essas atividades estão sujeitas ao pagamento da taxa em valor proporcional ao período em que forem exercidas.

A presente proposta busca justamente harmonizar o sistema tributário municipal, estendendo lógica semelhante ao primeiro exercício das atividades permanentes, preservando a coerência interna do Código Tributário Municipal.



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

Sob o aspecto constitucional, a medida prestigia os princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **isonomia tributária**, da **segurança jurídica** e da **vedação ao excesso**, proporcionando tratamento mais equilibrado aos contribuintes sem comprometer o exercício do poder de polícia municipal.

A proposição também encontra fundamento no art. 179 da Constituição Federal, que determina aos entes federativos a adoção de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que orienta a simplificação de obrigações e o incentivo à formalização de novos empreendimentos.

Do mesmo modo, está alinhada aos princípios da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece normas de proteção à livre iniciativa, à liberdade de exercício das atividades econômicas e à redução de entraves burocráticos desnecessários, favorecendo um ambiente de negócios mais eficiente e competitivo.

Cumprir destacar que o presente Anteprojeto **não institui benefício fiscal, não concede isenção, não reduz a incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento nem compromete a arrecadação municipal**. A proposta limita-se a estabelecer que, no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento, a cobrança da TLF observe o período efetivo de exercício da atividade econômica, preservando integralmente a cobrança nos exercícios subsequentes.

A regulamentação da forma de cálculo será realizada pelo Poder Executivo, conferindo segurança jurídica à aplicação da norma e permitindo sua adequada operacionalização pelos órgãos fazendários, sem necessidade de futuras alterações legislativas.

Trata-se, portanto, de medida que aperfeiçoa a redação introduzida pela Lei Complementar nº 145, de 2024, tornando-a mais coerente com o próprio Código Tributário Municipal, fortalecendo o ambiente de negócios, estimulando a formalização de empresas e assegurando maior equilíbrio entre o interesse arrecadatório do Município e a capacidade econômica dos contribuintes.

Diante do exposto, submetemos o presente Anteprojeto à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que representa um importante avanço para a modernização da legislação tributária municipal e para o fortalecimento do desenvolvimento econômico sustentável de Caruaru.

Dê-se ciência as autoridades mencionadas nesta proposição.

Caruaru, 05 de agosto de 2026.

Anderson Correia – PP

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

Ementa: Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 356-C da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer a cobrança proporcional da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, aprova:

Art. 1º O § 2º do art. 356-C da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 356-C. (...)

§ 2º No exercício em que ocorrer o início das atividades do estabelecimento, a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TLF será devida proporcionalmente ao período de efetivo funcionamento.

Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao art. 356-C da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

§ 2º-A A proporcionalidade prevista no § 2º observará os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, preservada a natureza da Taxa e o exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 15, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 05 de agosto de 2026.

Anderson Correia – PP
Vereador